



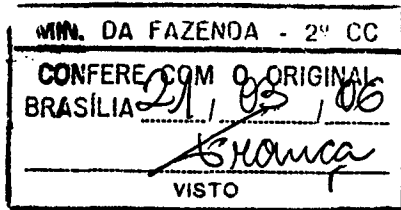
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001214/2004-92
Recurso nº : 129.732
Acórdão nº : 204-00.848



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



NORMAS PROCESSUAIS.

PRELIMINAR. NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INOCORRÊNCIA. Não há erro na identificação do sujeito passivo na hipótese de o auto de infração ser lavrado durante o prazo previsto em lei para o registro do ato societário, ainda que a extinção da pessoa jurídica se opere em data retroativa ao registro.

Preliminar rejeitada.

CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. A concomitância da discussão no Poder Judiciário implica em renúncia à instância administrativa de julgamento.

CPMF. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a fazenda nacional constituir o crédito pertinente à contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - CPMF é de dez (dez) anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia ter sido constituído.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz (Relator), Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda quanto a decadência. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta, para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Bruno Fajersztajn, e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o Dr. Alexey Fabiani Vieira Maia.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/03/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001214/2004-92
Recurso nº : 129.732
Acórdão nº : 204-00.848

Recorrente : BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o Relatório da DRJ em São Paulo - SP:

Trata-se de impugnação (fls. 177/188) apresentada em face do Auto de Infração de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF (fls. 64/84), lavrado em ação fiscal direta contra Bradesco BCN Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, supra qualificada.

2. Conforme consignou a autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal (fls. 87/89), o contribuinte impetrou, em 28.04.1997, o Mandado de Segurança nº 97.0012007-4 junto à 6ª Vara Federal de São Paulo visando suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à CPMF incidente sobre as operações relacionadas nos incisos I, XIX e XXVI do art. 3º, da Portaria MF nº 6/97. A liminar foi inicialmente indeferida, mas mediante Agravo de Instrumento perante o TRF 3ª Região, o contribuinte obteve efeito suspensivo ativo. Em 21.06.1999, obteve a impetrante sentença parcialmente favorável, tendo sido afastada tão-somente a incidência da CPMF nas operações de arrendamento mercantil que a impetrante figure como arrendadora. Em 12.05.2004, a Quarta Turma do TRF 3ª Região deu provimento parcial à apelação da União (Ementa: "1. A alíquota zero é aplicada apenas nas operações de arrendamento mercantil nas quais as instituições figurem como arrendadoras, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei Federal nº 9.311/96, e das Portarias MF nº 06/97 e nº 134/99. 2. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." – fls. 175).

3. Com base na ação judicial, não foram efetuadas as retenções de CPMF sobre as movimentações financeiras do contribuinte ocorridas nas contas correntes mencionadas às fls. 88, do período de 02.07.1997 a 23.06.2004. Sendo assim, conclui a autoridade fiscal, com base em planilha fornecida pelo contribuinte, os valores de CPMF não retidos, referentes às operações de arrendamento mercantil, serão lançados mediante Auto de Infração com exigibilidade suspensa e sem multa de ofício (art. 151, IV, CTN, e art. 63, Lei nº 9.430/96).

4. Para prevenir a decadência, foi lavrado o Auto de Infração de CPMF de fls. 64/84, consubstanciando um crédito tributário de R\$ 24.906.305,71, incluindo-se os juros de mora calculados até 30.07.2004, com o seguinte fundamento legal: art. 2º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.311/96 e art. 1º da Lei nº 9.539/97 (fatos geradores de 02.07.1997 a 21.01.1999); art. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.311/96 e art. 1º da Lei nº 9.539/97 c/c art. 1º da EC nº 21/99, art. 84 do ADCT, acrescentado pelo art. 3º da EC nº 37/99, e art. 3º da EC nº 42/03 (fatos geradores de 23.06.1999 a 16.06.2004). O crédito tributário foi lançado com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do citado processo nº 97.0012007-4 (art. 151, IV, CTN), e sem a multa de ofício de 75%, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96 (fls. 63). A ciência da autuada ocorreu em 10.09.2004 (fls. 85).

5. Irresignada, Bradesco Leasing S.A. – Arrendamento Mercantil (CNPJ 47.509.120/0001-82), sucessora por incorporação da autuada, e devidamente representada por seus procuradores (documentos de fls. 189/202), protocolizou, em 08.10.2004, Impugnação (fls. 177/188), onde alega, em síntese:

[Assinatura] 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001214/2004-92
Recurso nº : 129.732
Acórdão nº : 204-00.848

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

5.1. *que, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes de setembro de 1999, já havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, haja vista que a CPMF é tributo sujeito ao lançamento por homologação;*

5.2. *o auto de infração foi lavrado em 10.09.2004 e, assim, nos termos do § 4º, do art. 150, do CTN, a fiscalização somente poderia exigir valores referentes a fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1999;*

5.3. *embora a CPMF seja contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, não se aplica o prazo de dez anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, porque a decadência é matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/88, e também porque, conforme a jurisprudência demonstra, o prazo previsto na citada Lei nº 8.212/91 aplica-se apenas às contribuições previdenciárias administradas pelo INSS;*

5.4. *quanto aos demais períodos não atingidos pela decadência, o mérito sequer pode ser apreciado na esfera administrativa, e deve aguardar a decisão final a ser proferida nos autos do MS 97.0012007-4, conforme determina o item d do ADN COSIT nº 3/96;*

5.5. *de qualquer forma, a impugnante está sujeita à alíquota zero nas operações de arrendamento mercantil, pois o titular da conta corrente é instituição financeira e as operações de arrendamento mercantil estão relacionadas no art. 3º da Portaria MF nº 6/97, restando cumpridos os requisitos previstos no art. 8º, IV, da Lei nº 9.311/96;*

5.6. *por fim, protesta provar as suas alegações por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos e pela realização de perícia técnica.*

A DRJ em São Paulo - SP manteve o lançamento, em decisão assim ementada:

Ementa: *CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. Não se conhece da impugnação quanto à matéria que foi levada à esfera judicial. Na matéria diferenciada, há que ser conhecida a impugnação, devendo o processo administrativo ter seu prosseguimento normal.*

PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO. *Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixa de atender os requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.*

DECADÊNCIA. *O prazo decadencial para o lançamento da CPMF é de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

Lançamento Procedente

Irresignada com a decisão, a autuada interpôs recurso voluntário, que foi acompanhado de arrolamento de bens na forma prevista pela legislação, ocasião na qual reiterou e reforçou seus argumentos pela improcedência da ação fiscal.

Por ocasião da sessão de julgamento de 19 de outubro passado a recorrente, em memoriais distribuídos aos membros da colenda 4ª Câmara, argüiu a nulidade do lançamento em razão de erro na identificação do sujeito passivo, ocasião na qual juntou aos autos documento que identifica 01/9/2004 como data de baixa da inscrição da autuada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001214/2004-92
Recurso nº : 129.732
Acórdão nº : 204-00.848

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 21/03/06
VISTO

2ª CC-MF Fl. _____

Tendo em vista a vinda do referido documento com a arguição de nulidade, por cautela, e nos termos do art. 21, § 12, Anexo II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, indiquei ao ilustre Presidente a retirada de pauta do processo, para a análise pertinente e a devida complementação do voto.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001214/2004-92
Recurso nº : 129.732
Acórdão nº : 204-00.848

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	BRASILIA 21/03/06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Rejeito a preliminar de nulidade argüida em razão de suposto erro na identificação do sujeito passivo.

É que, apesar de o documento juntado pela recorrente em seus memoriais indicar 1º de setembro de 2004 como data de extinção do CNPJ da autuada e o lançamento ter sido levado a efeito somente em 10 de setembro do mesmo ano, compulsando os autos observa-se que, na data da constituição do crédito tributário, a incorporação do CNPJ da autuada pela Bradesco Leasing S.A ainda não havia se operado, sendo suficiente a tal conclusão a análise do pedido de aprovação das deliberações tomadas na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 1º de setembro de 2004 encaminhado pela autuada ao Banco Central do Brasil em 14 de setembro de 2004, (fls. 190/194), em data, portanto, posterior à do lançamento perpetrado.

Com efeito, observa-se que, na data do lançamento, a recorrente não havia requerido a necessária autorização do Banco Central do Brasil para a pretendida incorporação da Bradesco BCN Leasing (autuada) pela Bradesco Leasing (sucessora), exigida nos termos da Resolução BACEN nº 2.309, de 28 de agosto de 1996; o que reforça o acerto da eleição do sujeito passivo pela autoridade fiscal incumbida do lançamento.

Por outro lado, é cediço que o registro de atos societários no prazo de 30 dias retroage à data de suas realizações, conforme determina o art. 36 da Lei de Registros Públicos, nº 8.934, de 28 de novembro de 1994. No entanto, tal retroação, porquanto condicional, não pode ter o efeito de eivar de nulidade ato de lançamento realizado durante o trintídio legal previsto para as providências de autorização e de registro público pertinentes.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de nulidade.

A discussão acerca da decadência é matéria preliminar ao exame do mérito.

A decisão recorrida sustenta que o prazo de decadência para o lançamento da CPMF é de dez anos, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.212/91, enquanto que a recorrente entende que é de cinco anos, conforme previsto no artigo 150, § 4º, do CTN.

Com razão a recorrente.

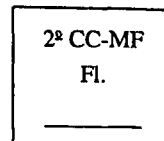
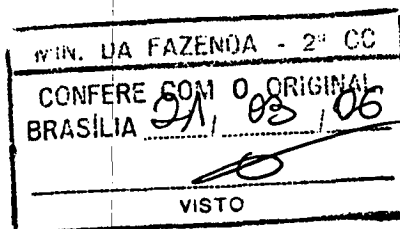
A Lei nº 8.212/91 se aplica às contribuições devidas à seguridade social, previstas no art. 195, inciso I da CF/88 e a *Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira*- CPMF não está abrangida no rol das contribuições sociais mencionadas no referido dispositivo constitucional.

Confira-se a redação dos art. 45 e 11 da Lei nº 8.212/91:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.001214/2004-92
Recurso nº : 129.732
Acórdão nº : 204-00.848

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

a) dos empregados domésticos;

b) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

c) as das empresas, incidentes sobre o faturamento e lucro;

Observa-se absoluta identidade entre as contribuições sociais definidas no art. 11 da Lei nº 8.212/91 e as previstas no art. 195, I da CF/88, este último assim redigido:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

A outorga de competência para a instituição da CPMF foi discriminada pelo art. 74 do ADCT da CF/88 e, portanto não se encontra inserida no art. 195, I da CF/88.

A CPMF, que está sujeita ao lançamento por homologação, de acordo com reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, tem natureza tributária, aplicando-se, portanto, quanto à decadência, a regra inscrita no art. 150, § 4º do CTN, assim redigido:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

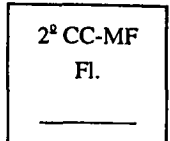
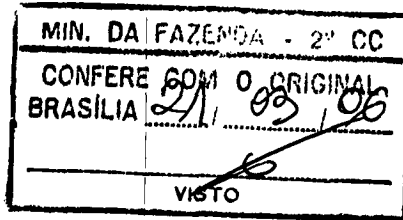
(...)

§4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A questão já foi objeto de apreciação deste e. Segundo Conselho de Contribuintes, tendo prevalecido no julgamento adiante citado a aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado, no entanto, de acordo com a regra do art. 173 do Código Tributário Nacional, em



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.001214/2004-92
Recurso nº : 129.732
Acórdão nº : 204-00.848

face da inexistência de pagamentos parciais da exação durante os períodos objeto do lançamento, *in verbis*:

CPMF. DECADÊNCIA. A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Precedentes Primeira Seção STJ (EREsp 101407/SP). JUROS DE MORA. Caracterizada a mora, legítima a cobrança dos juros moratórios, mesmo que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa, independentemente da causa desta, desde que no momento da autuação não haja depósito tempestivo do montante integral. Recurso voluntário ao qual se nega provimento. (Recorrente ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A; Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP, Sessão de 09/11/2004, Relator Jorge Freire, Acórdão 202-15931, NPM: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, que declararam a decadência parcial dos créditos tributários lançados. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Antônio Carlos Bueno Ribeiro votaram pelas conclusões, no que tange a decadência. Fez sustentação oral pela recorrente, a Drª Martha Dalescio Sá Teles. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta).

O termo de início do prazo decadencial, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação deve, no entanto, corresponder à data da ocorrência do fato gerador, não se aplicando, nesses casos, a regra inscrita no art. 173, I do CTN, somente aplicável aos tributos não sujeitos ao lançamento por homologação.

Com efeito, é de rigor ressaltar que a homologação a que aludem os §§ 1º e 4º do art. 150 do CTN se refere ao *lançamento* e não ao *pagamento antecipado*, razão pela qual a existência ou não de pagamento antecipado não afasta sua aplicação. De outro aspecto, o art. 173, I do CTN tem aplicação apenas em relação aos tributos não regidos pelo denominado lançamento por homologação.

Destarte, a preliminar de decadência deve ser acolhida, para afastar o lançamento em relação aos períodos de apuração de julho de 1997 à primeira semana de setembro de 1999, considerando que o lançamento foi notificado ao contribuinte em 10/9/2004.

Com relação ao pedido de perícia, a decisão da DRJ que o indeferiu deve ser mantida, considerando que o pedido deixou de atender aos requisitos exigidos pelo art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72, considerado não formulado nos termos do § 1º do citado dispositivo.

No mérito, a tese sufragada pela recorrente foi submetida à apreciação judicial, o que impede seu conhecimento na instância administrativa.

É que, apesar de autônomas as instâncias, a dupla discussão fere o princípio da jurisdição una, estabelecido pelo art. 5º, inciso XXXV da CF/88, conforme bem apontam Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez López¹.

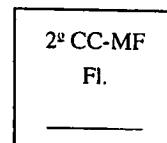
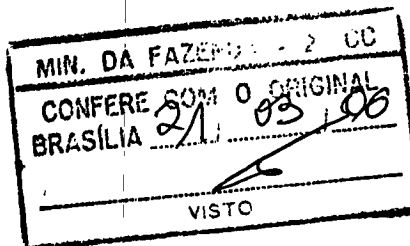
Os Conselhos de Contribuintes, no entanto, têm, reiteradamente, decidido que a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto acarreta a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso

¹ Processo Administrativo Fiscal Federal Anotado, 2ª ed., São Paulo: Dialética, 2004, pp. 207/208.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001214/2004-92
Recurso nº : 129.732
Acórdão nº : 204-00.848



interposto², sob o fundamento de que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição uma, estabelecido no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988.

E, mais adiante, continuam os renomados autores:

A superação da 'renúncia administrativa' tem-se verificado, no entanto, quando a matéria já está pacificada pelos tribunais superiores. Nesta hipótese, já que não há dúvidas quanto ao desfecho final da lide judicial e, em respeito à economicidade do processo fiscal, os julgadores administrativos têm conhecido e provido os recursos³.

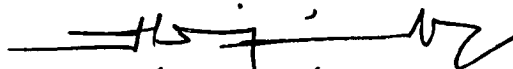
Não se pode admitir a discussão concomitante nas esferas administrativa e judicial também em face da possibilidade de adoção de decisões conflitantes, o que seria contrário ao ordenamento jurídico, em razão da insegurança que decorreria de tal situação.

A matéria submetida ao Poder Judiciário não pode ser apreciada no âmbito administrativo, ainda que os motivos alegados para o afastamento da norma sejam diversos. A preclusão diz respeito à matéria e não aos motivos que justifiquem a tese sustentada.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar o lançamento da CPMF relativamente aos períodos de apuração de julho de 1997 à primeira semana de setembro de 1999, considerando que o lançamento foi notificado ao contribuinte em 10/9/2004.

É como voto.

Sala de Sessões, em 06 de dezembro de 2005.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

² Notade rodapé dos autores: "Neste sentido, veja-se Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, e Portaria nº 258, de 24 de agosto de 2001, art. 26"

³ Op. cit. p. 208



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001214/2004-92
Recurso nº : 129.732
Acórdão nº : 204-00.848

MIN. DA F.	2ª CC
CONFERE O ORIGINAL	
BRASILIA 21/03/06	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão a ser tratada neste voto vencedor diz respeito unicamente à decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo à CPMF.

A CPMF, desde a sua criação (1996) teve o seu produto de arrecadação destinado ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde, conforme determinação expressa do art. 74, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996, que permitiu a criação de tal contribuição.

O *caput* do art. 181 da Lei nº 9.311/96, que instituiu a CPMF, também faz a menção expressa de tal destinação.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 21, de 1999, restou determinado que parte da arrecadação da CPMF seria destinada ao custeio da previdência social.

Corresponde, pois, a CPMF, a uma fonte de financiamento da seguridade social, nos termos do art. 194, *caput*, da CF/88, que define a seguridade social como "um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

Sendo uma contribuição social financiadora da seguridade social, sujeita-se a CPMF a diversas regras pertinentes às contribuições dessa espécie. Vejamos que, desde o início da sua criação, a sua cobrança esteve sujeita ao prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º da CF/88, típico das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social. A movimentação financeira das entidades beneficentes de assistência social foram expressamente afastadas do campo de incidência da CPMF, nos termos do § 7º, art. 195, CF/88 (art. 3º, V, Lei nº 9.311/96).

Da mesma sorte que os demais institutos que regem as contribuições sociais destinadas a financiamento da seguridade social foram aplicadas à CPMF, por esta mais uma das contribuições deste gênero, também é de se aplicar a regra contida na Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), que fixou o prazo decadencial dos créditos da seguridade social no inc. I de seu art. 45:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

Assim sendo, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo à CPMF é de 10 anos, conforme fixado na Lei nº 8.212/91.

Verifique-se, ainda que o prazo contido no art. 150 do CTN - 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, não se aplica ao caso em questão, como quer fazer crê a recorrente já que no próprio art. 150 do CTN, no seu §4º, faz o legislador a ressalva de que tal

134 9
H



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001214/2004-92
Recurso nº : 129.732
Acórdão nº : 204-00.848

MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSILIA 01/03/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

prazo só se aplica aos casos em que a lei não fixe prazo diverso à homologação. No caso concreto, para as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social a lei (Lei nº 8212/91) fixou prazo diverso, qual seja o de 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assim sendo, não havendo transcorrido os dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário ter sido constituído, quando foi efetivado o lançamento não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Publica constituir seus créditos.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA